



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000083/2001-29
Recurso nº. : 126.924
Matéria : IRPF- Ex(s): 1999
Recorrente : ALBERTO SHEIREIBER TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.650

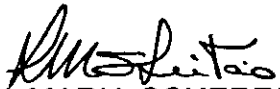
IRPF - DEDUÇÃO - DEPENDENTE - FILHO - Comprovada a relação de parentesco, há de ser admitida a dedução do filho menor de 21 anos, nos termos do artigo 35, III, da Lei nº 9.250, de 1995.

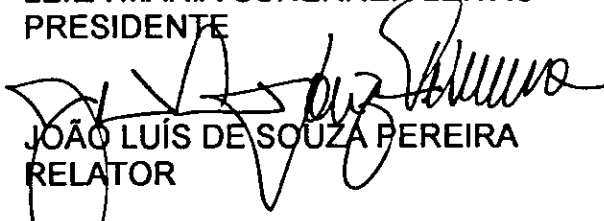
IRPF - DEDUÇÃO - DEPENDENTES - RELAÇÃO DE PARENTESCO - DESCENDENTE - A dedução das despesas com dependentes, como qualquer outro abatimento do rendimento bruto, é matéria sob reserva legal. Nos precisos termos do artigo 35, V da Lei nº 9.250, de 1995, somente poderá ser considerado dependente o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial ou, de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO SHEIREIBER TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000083/2001-29
Acórdão nº. : 104-18.650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L.', with a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000083/2001-29
Acórdão nº. : 104-18.650
Recurso nº. : 126.924
Recorrente : ALBERTO SHEIREIBER TEIXEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento do IRPF e acréscimos legais no exercício de 1999 em função da glosa de despesas médicas, de instrução e dependentes, conforme apurado no auto de infração de fls. 10 e seus anexos.

Às fls. 01/02, o recorrente apresentou sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que: (a) Alberto Schreiber Filho, Gustavo Schreiber Teixeira Lima e Tiago Schreiber Teixeira Lima são seus filhos; (b) Célia Schreiber Teixeira é sua mãe; (c) Letícia Alves Schreiber Teixeira é sua neta, filha de Gustavo Schreiber Teixeira Lima; (d) a despesa médica no valor de R\$ 1.400,00 foi paga à Dra. Silvana Lima Carvalho; (e) pagou despesa com instrução ao Colégio Cidade de Sete Lagoas no valor total de R\$ 2.350,00; (f) não consegue comprovar as despesas no valor de R\$ 5.100,00, R\$ 500,00 e R\$ 840,00; (g) efetivamente pagou a despesa no valor de R\$ 449,52. Juntou os documentos de fls. 03/20.

Na Decisão DRJ/BHE nº 777 de fls. 43/46, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG manteve parcialmente o lançamento admitindo as despesas com dependentes relativas a Alberto Schreiber Filho, Tiago Schreiber Teixeira Lima e Célia Schreiber Teixeira, tendo em vista os documentos acostados aos autos. Também admitiu a dedução da despesa de instrução até o montante previsto na legislação, bem como as despesas médicas de R\$ 1.400,00 e R\$ 449,52. Não admitiu as despesas correspondentes a Letícia Alves Schreiber Teixeira e Gustavo Schreiber Teixeira Lima, em razão da ausência de documentos que comprovassem a relação de dependência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000083/2001-29
Acórdão nº. : 104-18.650

Devidamente intimado da decisão supra em 14/5/2001, o recorrente apresenta seu recurso voluntário (fls. 51/52) em 12/6/2001 através do qual ratifica os termos de sua impugnação e anexa os documentos de fls. 56/58.

Regularmente processado em primeira instância, inclusive com o arrolamento de bens para a garantia de instância, subiram os autos a este Colegiado para apreciação da matéria em segunda instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000083/2001-29
Acórdão nº. : 104-18.650

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos restringe-se à possibilidade de dedução das despesas com dependentes de um dos filhos do recorrente e sua neta.

Como se sabe, as deduções do rendimento bruto constituem matéria sob reserva legal, visto que dizem respeito à determinação da base de cálculo do imposto.

Desta forma, é imperioso observar os mandamentos legais, sob pena de violar-se o princípio da legalidade tributária.

Assim dispõe o artigo 35 da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000083/2001-29
Acórdão nº. : 104-18.650

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

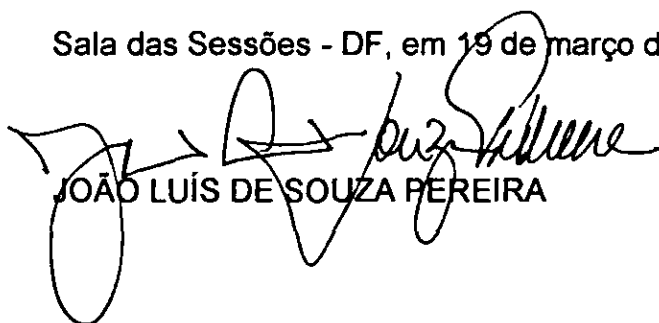
VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador

Conforme se depreende do documento de fls. 56, Gustavo Schreiber Teixeira é filho do recorrente e nasceu em 26 de dezembro de 1978. Logo, nada obsta a respectiva dedução a título dependente no ano-calendário 1998, exercício 1999.

O documento de fls. 57 atesta que Leticia Alves Schreiber Teixeira é filha de Gustavo Schreiber Teixeira e, portanto, neta do recorrente. Diante desta constatação e do dispositivo legal acima citado, a dedução relativa à menor somente seria possível se, além de não possuir arrimo do pai, a mencionada menor estivesse sob a guarda do avô. Como nada se comprovou a este respeito, não há como ser admitida a dedução.

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para admitir a despesa com dependente correspondente apenas ao filho do recorrente, Gustavo Schreiber Teixeira.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA